



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 4/2022:

Revê as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 2/2022, de 19 de Janeiro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2022

de 18 de Fevereiro

Havendo necessidade de se rever as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto durar a Situação de Calamidade Pública, aprovadas pelo Decreto n.º 2/2022, de 19 de Janeiro, ao abrigo do disposto na alínea a) do número 1 do artigo 33 da Lei n.º 10/2020, de 24 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Declaração de Situação de Calamidade Pública)

Continuam em vigor a Situação de Calamidade Pública e o Alerta Vermelho, decretados no artigo 1 do Decreto n.º 79/2020, de 4 de Setembro.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

ARTIGO 4

(Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- uso de máscaras;
- lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- etiqueta da tosse; e
- não partilha de utensílios de uso pessoal.

ARTIGO 5

(Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. Estão sujeitos ao regime de quarentena domiciliária obrigatória de 7 dias consecutivos todas as pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19.

2. Os critérios para a definição e rastreio de contactos são estabelecidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

3. Mesmo que ostentem o cartão de vacinação, todos os passageiros que estejam a chegar ao país devem:

- apresentar um comprovativo de teste negativo de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) para o SARS COV-2, com uma validade de 72 horas a chegada ao país;
- realizar o Teste Rápido baseado em Antígeno à entrada no país, às expensas próprias, das pessoas que não apresentarem um teste de PCR válido;
- os cidadãos referidos na alínea a) e aqueles com resultado negativo na alínea b) ficam isentos de regime de quarentena; e
- os cidadãos com resultado positivo na alínea b) devem cumprir o isolamento domiciliário segundo as normas das autoridades sanitárias.

4. Os doentes com infecção pelo SARS-CoV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- isolamento domiciliário obrigatório de 7 dias, se não tiverem critérios médicos para o internamento;
- isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes; e
- os critérios para a alta do isolamento são definidos pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. A violação do disposto na alínea b) do número 2 do presente artigo dá lugar ao confinamento em domicílio ou estabelecimento adequado, com objectivos preventivos.

6. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

7. As crianças dos 0 aos 11 anos de idade, desde que não apresentem sintomas, ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ao entrar no território nacional.

8. O uso de tecnologias alternativas de testagem para fins de viagem é autorizado pelo Ministro que superintende a área da Saúde.

ARTIGO 6

(Visita aos Estabelecimentos Hospitalares)

1. Nos estabelecimentos hospitalares é permitida a visita de três pessoas por dia por cada doente internado.

2. É interdita a visita aos doentes com COVID-19.

ARTIGO 7

(Alargamento da Escala de Despiste e Testagem)

As autoridades sanitárias públicas, em parceria com as privadas, devem criar condições necessárias para o alargamento da escala de despiste da COVID-19 e realização de testes.

ARTIGO 8

(Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio pela COVID-19, nomeadamente:

- a) com idade igual ou superior a 60 anos;
- b) portadores de doença considerada de risco, de acordo com as orientações das autoridades sanitárias, designadamente, os imuno-comprometidos, os doentes renais, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos; e
- c) as gestantes, com gravidez de risco e as que prestam as suas actividades em locais considerados de alto risco de contaminação, desde que tal esteja devidamente comprovado pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior, quando detentores de vínculo laboral com entidade, pública ou privada, que deve prestar serviço no período de vigência da Situação de Calamidade Pública, têm prioridade na dispensa da actividade laboral presencial.

ARTIGO 9

(Uso de Máscaras e Viseiras)

1. É obrigatório o uso de máscaras em todos os locais de aglomeração de pessoas, nos espaços públicos, nos mercados, nos estabelecimentos industriais, comerciais, centros comerciais e de prestação de serviços e áreas comuns.

2. É obrigatório o uso de máscaras nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

3. O uso de viseiras não dispensa a obrigatoriedade do uso de máscaras.

4. É permitido o uso de máscaras de protecção, de pano ou outro material, com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, nos termos recomendados pelo Ministério que superintende a área da Saúde.

5. Exceptuam-se do disposto no número 1 do presente artigo, quando se trate de casos relativos a prática de actividade física ou contra-indicação médica de uso de máscara devidamente comprovada.

ARTIGO 10

(Requisição da Prestação de Serviços de Saúde)

1. É determinada a requisição civil de médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde, fora do Sistema Nacional de Saúde.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os médicos, enfermeiros e outro pessoal de saúde particularmente vulneráveis à pandemia da COVID-19, incluindo os abrangidos pelo artigo 8 do presente Decreto.

3. Compete ao Ministério que superintende a área da Saúde criar condições para a materialização das medidas previstas no presente artigo.

ARTIGO 11

(Validade dos Documentos Oficiais)

1. É autorizada a emissão dos seguintes documentos oficiais, por via da pré-marcação:

- a) Bilhete de Identidade;
- b) Carta de Condução;
- c) Passaporte; e
- d) Documento de Identificação e Residência para Estrangeiros e vistos temporários;
- e) Verbete do despacho de importação de veículo automóvel.

2. Os documentos referidos no número anterior, com a excepção das alíneas a), c) e d), quando caducados, são considerados válidos durante a vigência do presente Decreto.

ARTIGO 12

(Vistos e Acordos da sua Supressão)

1. São válidos os acordos de supressão de vistos entre o Estado moçambicano e outros Estados, em regime de reciprocidade.

2. É suspensa a contagem de tempo no território nacional relativamente aos técnicos estrangeiros não residentes que prestam serviços nos projectos estruturantes do Estado, evitando-se, deste modo, afixação de residência para efeitos fiscais.

3. É autorizada a emissão de vistos de turismo, negócio, trabalho e de fronteira para fins turísticos, assim como, excepcionalmente, pode ser concedido visto de entrada no território nacional por razões de interesse do Estado e questões humanitárias, sem prejuízo da observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 13

(Abertura dos Postos de Travessia)

1. É autorizada a abertura de todos os postos de travessia terrestres, aéreos e portuários.

2. São criados postos de controlo de camionistas e mecanismos de coordenação prévia com os países fronteiriços, para evitar congestionamento nas fronteiras.

3. Os tripulantes dos navios só podem desembarcar dos respectivos navios para a zona portuária, para operações estritamente necessárias de carga e descarga dos seus navios, sendo-lhes interdito sair da zona portuária.

4. Não se aplica aos navios cruzeiros de turismo, o regime previsto no número anterior, devendo os tripulantes e passageiros observar todas as medidas do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19 em vigor no País e nos termos do presente Decreto.

5. Os serviços fronteiriços devem reforçar as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19.

ARTIGO 14

(Autorização de Voos)

É introduzido o regime de reciprocidade, os voos de transporte de passageiros para determinados países.

ARTIGO 15

(Aulas)

1. É autorizada a retoma das aulas presenciais nas instituições de Ensino Pré-Escolar, Primário, Secundário, Técnico Profissional, Formação de Professores, Formação Profissional e Ensino Superior, em todo o território nacional.

2. É alargado o número máximo de alunos por cada sala de aulas para 30.

3. É autorizada a prática de educação física e outras actividades desportivas nos estabelecimentos de ensino.

4. É autorizada a retoma do curso nocturno.

5. É autorizada a reabertura de lanchonetes dos estabelecimentos de ensino, devendo-se respeitar o distanciamento físico recomendado e em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

6. Dependendo da evolução da situação epidemiológica ou da capacidade de cumprir com as medidas de prevenção recomendadas pelas autoridades competentes, algumas instituições de ensino ou regiões do País, podem interromper as suas actividades lectivas presenciais ou iniciá-las a posterior, com a devida autorização do órgão de tutela a nível central, nomeadamente, Ministério ou Secretaria de Estado, em articulação com o sector da Saúde.

7. As instituições de ensino devem observar todas as medidas do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias para a prevenção da COVID-19 em vigor no País.

ARTIGO 16

(Eventos Públicos e Privados e Estabelecimentos Comerciais, de Diversão e Equiparados)

1. É autorizada a abertura de museus, galerias e similares, em observância rigorosa do protocolo emitido pelas autoridades sanitárias.

2. É autorizada a abertura dos teatros, cinemas, salas de jogo, centros culturais, auditórios e similares, para a realização das suas actividades, não devendo exceder 80% da sua capacidade máxima, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

3. São encerradas as discotecas.

4. É autorizada a abertura das piscinas públicas, não devendo exceder a lotação de 75% da sua capacidade máxima em observância rigorosa do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19.

5. É autorizada a frequência às praias, em todo o território nacional, das 5.00 horas às 18.00 horas, como local de recreação para banhistas, sendo interdita a venda ou consumo de bebidas alcoólicas, e os aglomerados, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

6. É autorizada a realização de espectáculos, cujo número de participantes não deve exceder 500 e 1000 pessoas em espaços fechados e abertos, respectivamente, não devendo exceder 50% da capacidade máxima do local, em total observância do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

7. Os espectáculos musicais não devem prolongar-se para além das 24 horas.

8. É autorizada a realização de eventos sociais privados, cujo número de participantes não deve exceder 500 e 1000 pessoas em locais fechados e abertos, respectivamente, não devendo exceder a lotação de 50% da capacidade máxima do local, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

9. É autorizada a realização de jogos recreativos, de lazer e competições desportivas de escalões inferiores e seniores amadores, mediante o cumprimento do protocolo sanitário para a prevenção da COVID – 19.

10. É autorizada a retoma dos treinos e competições das equipas de alta competição e de formação dos campeonatos provinciais, mediante o cumprimento rigoroso do protocolo sanitário para a prevenção da COVID – 19, incluindo testagens obrigatórias.

11. É autorizada a prática dos treinos das selecções e equipas nacionais, com compromissos internacionais, sob supervisão estrita da Comissão de Controlo e Monitoria das Medidas de Contenção da Propagação da COVID-19 no Desporto.

12. É autorizada a retoma do campeonato nacional de futebol, denominado “Moçambola”, com observância do protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

13. É autorizada a presença de espectadores nos jogos dos campeonatos nacionais de todas as modalidades, não devendo exceder a lotação de 75% da capacidade máxima do local, com observância do protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

14. A retoma das competições é condicionada à realização de testes regulares de COVID-19, sendo que, os atletas que testarem positivo, serão submetidos ao regime previsto no artigo 5 do presente Decreto.

15. Com a criação da Comissão de Monitoria da COVID-19 no Desporto, na Secretaria de Estado do Desporto, ficam obrigados os responsáveis de todas as modalidades em competição a reportar a esta entidade toda a informação relativa à incidência de casos de COVID-19 nas suas respectivas instituições.

16. É autorizada a abertura dos ginásios das Classes Polivalentes e de Grande Dimensão, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

17. É autorizada a abertura dos ginásios das Classes de Média e Pequena Dimensão, não devendo exceder 75% da sua lotação máxima em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

18. É autorizada a abertura dos casinos, devendo-se observar o protocolo sanitário emitido pelas autoridades sanitárias.

19. É proibida a venda de bebidas alcoólicas nas barracas, nos termos da legislação específica.

20. Os estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e similares, de restauração e bares obedecem o horário normal de funcionamento, definido pelo Ministério de Trabalho e Segurança Social, com observância rigorosa do protocolo sanitário de prevenção da COVID-19.

21. É autorizada a abertura de restauração mediante a licença de porta aberta, devendo funcionar das 06:00 horas às 23:00 horas, em observância rigorosa do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19.

22. A venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos referidos no número anterior deve obedecer o horário do seu funcionamento.

23. É autorizada a abertura dos bares, desde que tenham áreas devidamente ventiladas, obedecendo a sua capacidade de lotação, devendo-se respeitar o distanciamento físico recomendado e em observância rigorosa do protocolo sanitário para a prevenção da COVID-19.

24. Nos estabelecimentos comerciais, de restauração e nas piscinas públicas, é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que os gestores destes estabelecimentos são responsáveis pelo seu cumprimento.

25. As barracas de venda de produtos alimentares devem funcionar no seu horário normal, de acordo com as regras estabelecidas para esta actividade, continuando vedada a venda de bebidas alcoólicas.

26. É autorizada a emissão de licenças de porta aberta, desde que reúna os requisitos previstos na legislação específica, mantendo-se suspensa emissão de licenças de horários especiais.

27. É suspensa a emissão de novas licenças aos *bottle stores* e de venda de todo tipo de bebidas alcoólicas.

28. As lojas de conveniência e estação de serviços passam a funcionar de forma ininterrupta.

ARTIGO 17

(Mercados e Feiras)

1. Os mercados funcionam no período compreendido entre as 6:00 horas e às 17:00 horas.

2. Mediante recomendação das autoridades sanitárias competentes, os mercados podem ser encerrados.

3. Os órgãos locais devem reorganizar os mercados, criando condições para a observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. As feiras de insumos agrícolas e produtos agrícolas e industriais observam o horário de funcionamento dos mercados, observadas rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 18

(Recolher Obrigatório)

É suspenso o recolher obrigatório.

ARTIGO 19

(Cultos, Conferências e Celebrações Religiosas)

É autorizada a realização de cultos, conferências e celebrações religiosas, em todo o território nacional, cujo número de participantes não deve exceder 500 e 1000 pessoas em locais fechados e abertos, respectivamente, não excedendo a lotação de 50% da capacidade máxima do local, em observância rigorosa do protocolo sanitário para prevenção da COVID-19.

ARTIGO 20

(Reuniões ou Eventos do Estado)

É autorizada a realização de reuniões em instituições públicas e privadas e eventos do Estado, com um máximo de 500 e 1000 pessoas em espaços fechados e abertos, respectivamente, não excedendo 50% da capacidade do local, em observância rigorosa das medidas de prevenção da COVID-19.

ARTIGO 21

(Cerimónias Fúnebres)

1. Na realização de velórios e cerimónias fúnebres, o número máximo de participantes não deve exceder 200 pessoas.

2. O número de participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos de COVID-19 não deve exceder 20 pessoas.

3. Independentemente da causa da morte, os participantes de velórios e cerimónias fúnebres, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

4. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

ARTIGO 22

(Funcionamento das Instituições Públicas e Privadas)

1. No seu funcionamento, as instituições públicas e privadas devem observar rigorosamente as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. No atendimento ao público, as instituições públicas e privadas devem privilegiar o uso de meios electrónicos.

3. O atendimento ao público nas instituições públicas dedicadas à emissão de documentos deve ser feito utilizando a modalidade de pré-marcação.

4. São medidas adicionais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, para além das previstas no artigo 4 do presente Decreto, as seguintes:

- a) medição da temperatura corporal antes do início da jornada laboral;
- b) desinfecção das instalações e equipamentos com soluções recomendadas; e
- c) arejamento das instalações.

5. Nos locais de atendimento ao público é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis da instituição, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

6. As pessoas que se apresentarem com febre ou sintomas gripais, não devem fazer-se presente nas instalações de trabalho, devendo comunicar a entidade patronal a qual emitirá orientações necessárias e aplicáveis.

ARTIGO 23

(Inspecções)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, o Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspecção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspecções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

ARTIGO 24

(Cadastro e Prova de Vida Presencial)

É autorizada a realização do Cadastro e Prova de Vida presenciais, com pré-marcação do cadastro electrónico e da prova de vida (biométrica), relativos aos funcionários e agentes do Estado.

ARTIGO 25

(Serviços das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)

1. Os serviços das instituições de crédito e sociedades financeiras, devem ser providos em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. Nos locais previstos no número anterior é obrigatória a definição da capacidade máxima e sua respectiva afixação em locais bem visíveis, sendo que, os gestores destas instituições são responsáveis pelo seu cumprimento.

ARTIGO 26

(Actividades Industrial, Agrícola, Pesqueira e Construção)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as entidades industriais, agrícolas, pesqueiras e de construção mantêm o seu funcionamento normal, devendo garantir a aplicação de medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 necessárias à protecção do pessoal de serviço.

ARTIGO 27

(Transportes Colectivos de Passageiros)

1. O Ministério que superintende a área dos transportes deve definir o limite máximo de passageiros a bordo em transportes colectivos, públicos ou privados, nos moldes rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial e aéreo, de acordo com a lotação do meio.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, para todos os ocupantes, é obrigatório o uso de máscara de protecção com a finalidade de cobrir o nariz e a boca, conforme recomendado pelas autoridades sanitárias.

3. A prestação de serviços de moto-táxi e bicicleta-táxi é observada mediante o uso de máscara, no limite máximo da lotação.

4. A circulação dos transportes urbanos públicos e privados de passageiros, observa o horário normal de funcionamento, excepto nas áreas em que vigora o recolher obrigatório.

5. Os proprietários das empresas ou dos veículos devem garantir as condições de higiene e segurança sanitária.

6. O Ministério que superintende a área dos transportes deve praticar os actos necessários e adequados para garantir os serviços de transporte de pessoas e bens essenciais, por via dos transportes terrestres, marítimos e aéreos, assim como a manutenção e funcionamento das infra-estruturas essenciais.

7. O Ministério que superintende a área dos transportes, em conjugação de esforços com os Municípios, deve ainda garantir a desinfecção dos terminais, sendo que a desinfecção dos passageiros e dos autocarros é obrigatória e é da responsabilidade destes e dos proprietários dos autocarros.

ARTIGO 28

(Transporte Transfronteiriço)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, as autoridades fronteiriças e sanitárias devem reforçar as medidas de controlo dos transportadores e motoristas que entrem no país no âmbito do comércio transfronteiriço, impondo que os mesmos usem máscaras, e sejam sujeitos a acções de despiste, incluindo medição da temperatura e testagem, quando aplicável.

2. Para efeitos do previsto no número 1 do presente artigo, considera-se aplicável o disposto nos números 2, 5, 6, 7 e 8 do artigo 5 do presente Decreto.

ARTIGO 29

(Órgãos de Comunicação Social)

1. Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos de comunicação social públicos e privados, com a regularidade recomendável, asseguram informação pública sobre a evolução da pandemia no país e, devendo reservar espaço na sua grelha de programação para o efeito.

2. Os órgãos de comunicação social, públicos e privados devem assegurar a disseminação das medidas para o combate e contenção da propagação da pandemia da COVID-19 previstas no presente Decreto.

ARTIGO 30

(Visita aos Estabelecimentos Penitenciários)

A visita aos reclusos obedece ao regime normal adoptado pelo Sistema Nacional Penitenciário, em observância das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

ARTIGO 31

(Participação dos Serviços de Defesa Civil)

Os Serviços de Defesa Civil participam na execução das medidas emanadas pelo Governo no âmbito da declaração da Situação de Calamidade Pública.

ARTIGO 32

(Dever de Colaboração)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração, no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, protecção civil e saúde pública, na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 33

(Voluntariado)

Sempre que recomendável, podem ser promovidas acções de voluntariado com vista a assegurar as funções essenciais à implementação das medidas previstas no presente Decreto.

ARTIGO 34

(Acções de Sensibilização e Educação Cívico-Sanitária)

Enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, os órgãos competentes devem implementar medidas adicionais com vista à sensibilização e à educação cívico-sanitária dos cidadãos sobre a pandemia da COVID-19, nomeadamente através dos meios de difusão massiva, públicos e privados, e de outros meios considerados adequados.

ARTIGO 35

(Avaliação dos Sub-Sistemas de Aviso Prévio e de Alerta)

Compete à Entidade de Coordenação de Gestão e Redução do Risco de Desastres avaliar sistematicamente e conforme os casos, a situação dos sub-sistemas de aviso prévio e de alerta, devendo notificar ao Governo para tomada de medidas necessárias.

ARTIGO 36

(Desobediência)

1. O desrespeito às medidas impostas pelo presente Decreto é considerado crime de desobediência e punido com pena de 3 a 15 dias de prisão.

2. A pena é sempre substituída por multa correspondente.

3. Sendo a pena substituída por multa e não for paga voluntariamente no prazo de 10 dias, o juiz ordena o cumprimento da prisão pelo tempo correspondente à razão de 1 dia de prisão efectiva por cada 2 dias de multa.

ARTIGO 37

(Transgressões e Penalizações no Domínio da Actividade Económica)

1. O incumprimento das medidas previstas no presente Decreto, no domínio da actividade económica, em geral, constitui transgressão, punível nos seguintes termos:

- a) multas, a determinar com base na legislação específica.
- b) suspensão temporária da actividade económica, por um período de 1 a 3 meses, em função da gravidade da infracção; e
- c) cassação da Licença ou Alvará.

2. É entidade competente para a cobrança das multas decorrentes das transgressões previstas no número anterior, a INAE.

3. Para os casos de reincidência, para além do previsto no número anterior é instaurado o competente processo no Tribunal Judicial da área de ocorrência da infracção.

ARTIGO 38

(Entrada em Vigor e Vigência)

O presente Decreto entra em vigor às 0:00 horas do dia 19 de Fevereiro de 2022 e vigora até o dia 19 de Abril de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 15 de Fevereiro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.